

Projeto de Lei nº 1.718, de 2011

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação incidente sobre memórias em estado sólido (SSD).

AUTOR: Dep. LUIZ ARGOLÔ

RELATOR: Dep. OSMAR JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.718, de 2011, isenta do pagamento do Imposto de Importação as importações de memória em estado sólido (SSD) pel prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

O autor ressalta que o objetivo da proposição é facilitar e estimular a adoção de tecnologias de ponta que possam ajudar o Brasil a avançar no campo da ciência e tecnologia.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

6484



A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus art. 88 e 89, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituam ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 88, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.718, de 2011, ao isentar do pagamento do Imposto de Importação as importações de memória em estado sólido (SSD), gera renúncia fiscal. O art. 2º da proposição estabelece que o Poder Executivo, estimará o montante da renúncia fiscal



decorrente da aprovação desse Projeto de Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, essa disposição não tem valor legal nem orçamentário, portanto há geração de renúncia fiscal, sem apresentação do montante dessa renúncia nem forma de sua compensação. Assim, a proposição deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente, ficando, prejudicado seu exame quanto ao mérito, em conformidade com a regra do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, relativa à admissibilidade financeira e orçamentária.

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.718, de 2011,** dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado OSMAR JÚNIOR Relator